



EDIÇÃO EXTRA
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 12 a 18 de maio de 2019 * nº 1685 * Pág. 001/002

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.725, 17 DE ABRIL DE 2019.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HOSPITAIS, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E LABORATÓRIOS, PÚBLICOS E PARTICULARES, DISPONIBILIZAREM AOS PACIENTES QUE SERÃO SUBMETIDOS A EXAMES DE RAIOS-X ODONTOLÓGICOS, MAMOGRAFIAS OU TOMOGRAFIAS, PROTETORES DE PESCOÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica obrigatório a disponibilização de protetor de pescoço para os pacientes submetidos a exames de Raios-X Odontológicos, Mamografias ou Tomografias, em Hospitais, Clínicas, Consultórios e Laboratórios, públicos e particulares no Município de João Pessoa.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência do *caput* deste artigo, quando o exame for realizado na área do pescoço.

Art. 2º Os Hospitais, Clínicas, Consultórios e Laboratórios terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem à exigência constante no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 17 de abril de 2019.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Milanez Neto

**PUBLICADA NO SEMANÁRIO OFICIAL Nº 1681-EXTRA
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**

MENSAGEM Nº 051/2019
De 17 de maio de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 548/2018, (autógrafo nº 1583/2019)**, de autoria da **Vereador Eduardo Carneiro**, que dispõe sobre a vedação da cobrança de taxas para retirada de postes por concessionárias de serviço público.

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo impedir que cobrança da retirada de postes, por parte da concessionária, em determinadas situações elencadas pelo eminente legislador.

Nesse sentido, afirma a justificativa do PLO:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proibir a cobrança da taxa de mudança ou retirada de postes, nos casos em que entende ser tal cobrança abusiva e lesiva ao consumidor, seja por ter sido colocada impedindo passagem de pedestre, de veículos, ou pela falta de planejamento na implantação das redes elétricas e a má disposição de postes, passagem de fios de alta tensão e até mesmo a colocação de equipamentos das concessionárias elétricas e suas terceirizadas em locais particulares, colocando em risco a população.

Para atingir tal fim, dispõe o PLO:

Art. 1º - Ficam as concessionárias do serviço público de distribuição de energia proibidas de efetivarem qualquer tipo de cobrança ao consumidor ou instituírem taxas, sob qualquer título, para fins de retirada de postes cuja estrutura tenha sido colocada impedindo a passagem de pedestre, de veículos ou de acessos a imóveis, ainda que tenham sido construídos após a colocação dos postes, bem como os que impliquem em riscos aos transeuntes ou imóveis próximos.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência: a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Ocorre que o assunto tratado no projeto não está abarcado pelo conceito de interesse local, pois **afeta serviço de competência da União**. Nem representa suplementação à legislação dos demais entes.

O serviço de fornecimento de energia não é de competência do município, mas sim da União. Afirma a Constituição federal em seu art. 21, XII, "b":

*Art. 21. Compete à União:
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;*

Se o demonstrado não bastasse para configurar a incompetência do município, especificamente a respeito da competência para legislar, a Constituição Federal define que esta pertence privativamente à União. *Ipsis litteris*:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;*

No Brasil, as competências dos entes federados são divididas de acordo com a "teoria da prevalência do interesse" e esta tem de ser rigidamente respeitada, uma vez que não é fruto de uma aleatoriedade ou de um arbítrio desconectado da realidade. As competências legislativas devem ser exercidas nos rígidos termos fixados pela Constituição na outorga das responsabilidades de cada ente federado.

Exemplificativamente, quando determinada matéria supera os interesses locais e regionais, a competência para dispor sobre esta será necessariamente da União. Esta é a posição da mais respeitável doutrina:

"O conceito de competência está intimamente relacionado ao grau que um ente tem de se impor em relação aos demais no desenvolvimento de alguma responsabilidade atribuída pela Constituição. A repartição do poder entre os vários níveis de governo é da essência do federalismo e deve estar pautada no estatuto fundamental do Estado, vez que a mera delegação do governo central não a legitima."

"Nesse sentido, a questão das autonomias, eixo basilar da Federação, vincula-se, apesar de existirem competências comuns ou complementares, à ideia de competências próprias ou exclusivas, sendo utilizado o critério da prevalência de interesses para sua distribuição entre os entes federados."

1 GUIAR, Joaquim Castro. Competência e autonomia dos municípios na nova constituição. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
2 ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. República e Federação no Brasil: traços constitucionais da organização política brasileira. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

Normas municipais que interfiram diretamente na prestação da atividade desempenhada pelas concessionárias de serviços de energia são formalmente t por envolverem questões relacionadas ao interesse nacional, devem ser tratadas de maneira uniforme no estado e no país, respectivamente.

Ademais, não pode um ente dispor sobre temas que afetem a relação jurídico-contratual dos demais com suas concessionárias. O **Supremo Tribunal Federal** já enfrentou questão similares chegando sempre a esta mesma conclusão:

(...) INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1 - Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele. II - Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água. III - Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2340 SC, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/03/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)

Veja-se que, nem mesmo a nobreza dos objetivos da lei supera as regras de competência legislativa, muito pelo contrário: medidas positivas devem ser veiculadas em harmonia com a Constituição para preservação delas mesmas. Assim, o STF considerou inconstitucional lei estadual que afetava serviço prestado pela União:

"Lei estadual que disponha sobre bloqueadores de sinal de celular em presídio invade a competência da União para legislar sobre telecomunicações". STF. Plenário. ADI 3835/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, ADI 5356/MS, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, ADI 5253/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, ADI 5327/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, ADI 4861/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 3/8/2016 (Info 833)

Ao analisar esse julgado, o professor e magistrado Márcio André Lopes Cavalcante afirma:

"Lei estadual criou nova obrigação às concessionárias, interferindo no objeto da concessão Ao determinar às empresas de telefonia a instalação de equipamentos para interrupção de sinal nas unidades prisionais, o legislador local instituiu obrigação diretamente relacionada ao objeto da concessão do serviço móvel pessoal. Dessa forma, a lei estadual acabou invadindo na regulação da atividade de telecomunicações, o que é de competência da União, já que a ela cabe disciplinar a transmissão de sinais no campo eletromagnético de maneira adequada, conforme o art. 21, XI e o art. 175, IV, da CF:

Art. 21. Compete à União: XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;³

Ao tratarmos da competência concorrente, esculpida no art. 24 da Constituição Federal, podemos afirmar que esta se fundamenta em uma repartição vertical da atribuição para legislar. Nesta, a União deve definir as diretrizes gerais para o tema, o estado promove as adaptações necessárias para aplicação destas na sua região e, por fim, o município trata das especificidades de sua localidade. O ente municipal encontra o fundamento constitucional para sua atuação a partir do já colacionado inciso I do art. 30 da Carta Magna, diferentemente dos demais que se baseiam no supracitado art. 24.

De toda forma, esta situação de divisão vertical da competência é marca fundamental do que é chamado pela jurisprudência e melhor doutrina de "condomínio legislativo". A respeito do tema, afirma Pedro Lenza:

"Diz respeito à competência concorrente dos entes federativos (União, Estados, DF e, de acordo com o artigo 30, inciso II, CF, também os municípios) para legislar sobre os assuntos indicados no art. 24 CF. Decorre do modelo vertical de repartição de competências, no qual uma mesma matéria é partilhada entre dois ou mais entes, de forma hierarquizada (União - normas gerais / Estados e DF - normas suplementares). Na CF/88 a regra é o modelo horizontal, em que a competência para determinados assuntos é de determinado ente (competências da União, dos Estados e dos Municípios - arts. 21, 22, 23, 25 e 30 CF)."⁴

³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. <https://dizerdireitodotnet.files.wordpress.com/2016/08/info-833-stf.pdf>.

⁴ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Como visto, a divisão vertical da competência legislativa é marcada pela harmonia entre os entes. Não pode o município dispor fora dos parâmetros definidos pela Constituição, destacadamente: a localidade do interesse disciplinado. Sobre o tema, é extremamente valiosa a lição de Gilmar Ferreira Mendes:

"Aos Municípios é dado legislar para complementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normatização municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta."⁵

Desta forma, ainda que, para efeitos argumentativos, considere que este tema poderia ser legislado pelo município pelo eventual caráter urbanístico do mesmo, não poderia ser feito da maneira que o foi.

Ademais, **o foco da legislação não está no aspecto urbanístico, mas sim tarifário**. Este não regula ou ordena o espaço habitável, não proíbe a retirada dos postes ou normatiza este processo, apenas veda a cobrança neles.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da remoção de postes gratuitas no mesmo sentido defendido neste parecer. O STF abordou tanto a questão da incompetência quanto a interferência em contratos de concessão:

Ementa: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA. 1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida supragada pelo Plenário em questão de ordem. 2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos arts. 21, XII, "b"; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes. 3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago ("que estejam causando transtornos ou impedimentos") para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 inconstitucionalmente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4925, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015)

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais trazem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949"

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 548/2018, (Autógrafo de nº 1583/2019), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. Págs. 885/886.



Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Luciano Cartaxo Pires de Sá

Vice-Prefeito: Manoel Alves da Silva Junior

Chefe de Gabinete: Lucélio Cartaxo Pires de Sá

Sec. de Gestão Govern. e Art. Política: Hildevanio de S. Macedo

Secretaria de Administração: Lauro Montenegro Sarmiento de Sá

Secretaria de Saúde: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior

Secretaria de Educação: Edilma da Costa Freire

Secretaria de Planejamento: Daniella Almeida Bandeira Miranda

Secretaria de Finanças: Sérgio Ricardo Alves Barbosa

Secretaria da Receita: Max Fábio Bichara Dantas

Secretaria de Desenv. Social: Márcio Diego F. T. de Albuquerque

Secretaria de Habitação: Socorro Gadelha

Secretaria de Comunicação: Josival Pereira de Araújo

Controlad. Geral do Município: Severino Souza de Queiroz

Secretaria de Transparência: Ubiratan Pereira de Oliveira

Procuradoria Geral do Município: Ademar Azevedo Régis

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Helton Rene N. Holanda

Secretaria da Infra Estrutura: Sachenka Bandeira da Hora

Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: Sebastião Fábio de Araújo

Sec. Juventude., Esporte e Recreação: Rodrigo Fagundes F. Trigueiro

Secretaria de Turismo: Fernando Paulo Pessoa Milanez

Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: Adriana G. Urquiza

Secretaria de Desenvolvimento Urbano: Zennedy Bezerra

Secretaria da Ciência e Tecnologia: Durval Ferreira da Silva Filho

Secretaria de Meio Ambiente: Aberlado Jurema Neto

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: Denis Soares

Secretaria da Defesa Civil: Francisco Noé Estrela

Suprereint. de Mobilidade Urbana: Adalberto Alves Araújo Filho

Autarqu. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Lucius Fabiani de V. Sousa

Instituto de Previdência do Munic.: Roberto Wagner Mariz Queiroga

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão
Designer Gráfico - Emilson Cardoso e Tayame Uyara

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

MENSAGEM Nº 052/2019
De 17 de maio de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 999/2018, (Autógrafo 1592/2018)**, de autoria do Vereador **Tanilson Soares**, que possui a seguinte ementa: "DENOMINA DE PRAÇA PAULO CORDEIRO E SILVA MARIANO PRAÇA PÚBLICA AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, LOCALIZADA NA RUA JOÃO RAMALHO LEITE, NO BAIRRO CASTELO BRANCO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, aprovado pela Edilidade, que "DENOMINA DE PRAÇA PAULO CORDEIRO E SILVA MARIANO PRAÇA PÚBLICA AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, LOCALIZADA NA RUA JOÃO RAMALHO LEITE, NO BAIRRO CASTELO BRANCO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em que pese o elevado propósito da deliberação parlamentar, dado o seu intento de homenagear ilustre cidadão, cumpre destacar que a respectiva propositura se afigura insuscetível de ser inserida no ordenamento jurídico municipal, por atecnia insanável, ocasionando o malferimento do processo legislativo previsto no art. 59 da Constituição da República e, por conseguinte, tornando-a inconstitucional.

É que se verifica a patente atecnia na norma jurídica, com ofensa expressa à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, já que os artigos 1º e 2º tem por objeto denominar e colocar as placas indicativas de uma praça, enquanto que o artigo 3º se refere a uma rua, o que prejudica a perfeita compreensão do objetivo da lei, tornando-a imprecisa e ofendendo o artigo 11, I, "a" da Lei Complementar referida.

A contrariedade ente os artigos não permite que a lei seja entendida por seus destinatários e mesmo regulamentada e aplicada. A par do tecnicismo, a redação das normas deve ser clara, inteligível, precisa, exata e concreta, por meio do emprego de adequada técnica legislativa em sua formulação (MARROQUIM, 2009, p. 4-5).

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade, oportunidade em que restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

EXTRATO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 064/2019

Ao décimo sétimo dia do mês de maio do ano de 2019 a Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Comissão Especial de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 699 de 19/03/2012, e nº 1682 de 10/08/2012-SEAD, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nºs 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 04-011/2019, devidamente homologado às Fls ____ do aludido processo, objetivando o **SISTEMAREGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA- PMJP (SECRETARIAS, ÓRGÃOS, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS)**, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, observadas as especificações, os preços, os quantitativos e os fornecedores classificados na licitação supracitada, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA I – DOS DADOS DA EMPRESA DETENTORA DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 Seguem os dados da(s) empresa(s) detentora da Ata de Registro de Preços:

CLÁUSULA I – DOS DADOS DA EMPRESA DETENTORA DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 Seguem os dados da(s) empresa(s) detentora da Ata de Registro de Preços:

EMPRESA	BJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA					
CNPJ	07.227.808/0001-55					
END.	Rua Elias Pereira de Araújo, nº 80, Sala A, Mangabeira - João Pessoa/PB CEP: 58.056-010					
TELEFONE	(83) 3031-9054/ 9 8877 2179 - email: bjcomercio@yahoo.com.br					
ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	MARCA	CÓD	UND	QTD	V_UN IT. R\$
0002	Garrafão para água mineral de 20 litros (vasilhame) - garrafão novo com validade de 03 anos.	SUBLIME	1129907002	UND	946	R\$ 11,16
0003	Água mineral natural - tipo garrafa de 500 ml: água mineral natural sem gás em garrafa plástica de 500 ml.	SUBLIME	1390100016	UND	3300	R\$ 0,64

CLÁUSULA II – DO CADASTRO DE RESERVA

1.1 Será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

1.1.1 O registro a que se refere este subitem tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 17 do Decreto 7.884/13

1.1.2 Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

1.1.2.1 Os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e

1.1.2.2 Os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

1.2 Se houver mais de um licitante na situação de que trata o subitem 1.1.2.2, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

1.3 DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO CADASTRO DE RESERVA:

1.3.1 Seguem os dados das empresas interessadas em integrar o cadastro reserva:

Obs.: Não houve interesse das empresas no cadastro de reserva.

1.3.2 A contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP está condicionada à exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 25 do Decreto 7.884/13 "in verbis":

1.3.3 Ocorrendo o cancelamento do registro do fornecedor, a contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP fica condicionada ainda às seguintes comprovações:

1.3.3.1 Junto ao Órgão Gerenciador:

1.3.3.1.1 Homologação dos serviços ofertados em sua proposta, devendo a empresa submetê-los às condições previstas no item 14.

1.3.3.1.2 Comprovação das condições de habilitação previstas no item "8 – DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-011/2019.

1.3.3.2 Junto à Unidade Contratante:

1.3.3.2.1 Comprovação da manutenção das condições de habilitação previstas no item "8 – DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-011/2019.

CLÁUSULA III – DA VALIDADE DOS PREÇOS

a) A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município.

CLÁUSULA IV – DAS SECRETARIAS PARTICIPANTES

1.1– Integram a presente Ata de Registro de Preços na qualidade de Secretarias Participantes:

1.1.1	EMLUR	Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana
1.1.2	CGM	Controladoria Geral do Município
1.1.3	COMPDEC	Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil
1.1.4	FUNJOPE	Fundação Cultural de João Pessoa
1.1.5	GAPRE	Gabinete do Prefeito
1.1.6	ICV	Instituto Cândida Vargas
1.1.7	PROGEM	Procuradoria Geral do Município
1.1.8	SEREM	Secretaria da Receita Municipal
1.1.9	SEAD	Secretaria de Administração
1.1.10	SECITEC	Secretaria de Ciência e Tecnologia
1.1.11	SECOM	Secretaria de Comunicação Social
1.1.12	SEDES	Secretaria de Desenvolvimento Social
1.1.13	SEDURB	Secretaria de Desenvolvimento Urbano
1.1.14	SEDEC	Secretaria de Educação e Cultura
1.1.15	SEFIN	Secretaria de Finanças
1.1.16	SEGAP	Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política
1.1.17	SEINFRA	Secretaria de Infraestrutura
1.1.18	SEMAM	Secretaria de Meio Ambiente
1.1.19	SEPLAN	Secretaria de Planejamento
1.1.20	SEMUSB	Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania
1.1.21	SETRAB	Secretaria do Trabalho, Produção e Renda
1.1.22	SEPPM	Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para Mulheres
1.1.23	SEJER	Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Recreação
1.1.24	SEM HAB	Secretaria Municipal de Habitação Social
1.1.25	PROCON	Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor
1.1.26	SMS	Secretaria Municipal de Saúde
1.1.27	SETUR	Secretaria Municipal de Turismo

CLÁUSULA V – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO

1.1 O contrato com o(s) fornecedor (es) registrado(s) será formalizado pela Administração mediante a solicitação por parte da Unidade participante e assinatura de termo de contrato ou termo equivalente.

1.2 A existência deste Registro de Preços não obriga a Administração a firmar as futuras contratações, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada aquisição, sendo assegurado ao beneficiário deste registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

1.3 O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VI – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1.1 A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgão interessado desde que autorizados pela Secretaria de Administração. Em cada fornecimento decorrente desta Ata serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 04-011/2019, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas. Os fornecimentos somente serão autorizados pela Secretaria de Administração, mediante autorização de Pedido de Utilização da Ata de Registro de Preços.

1.2 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, de acordo com o § 4º, Art. 27 do Decreto Municipal nº 7.884/2013, alterado pelo Decreto nº 9.280/2019.

CLÁUSULA VII – DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo à Secretaria de Administração convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.

1.2 Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a Secretaria de Administração poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.

1.3 Durante o período da validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à matéria.

CLÁUSULA VIII – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

1.1 O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

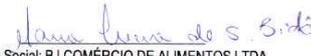
- a) descumprir as condições da Ata de Registrado de Preços;
- b) não assinar o termo de contrato no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- c) não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tornarem superiores aos praticados no mercado;
- d) houver razões de interesse público.

CLÁUSULA IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1.1 Fica eleito o Foro da cidade de João Pessoa / PB para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

João Pessoa, 17 de maio de 2019.


LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
 Secretário de Administração

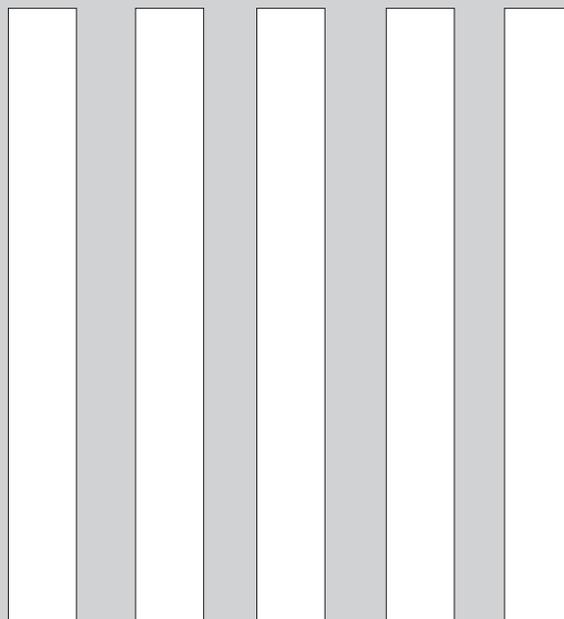

 Razão Social: BJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
 CNPJ: 07.227.808/0001-55

ANEXO

QUANTIDADE POR SECRETARIA

ITEM	PRODUTO	UNID.	EMLUR	FINLOPE	GAPPE	ICV	SEAD	SECITEC	SEDES	SEDURB	SEFIN	SEGAP	SEJER	SENAM	SEINHAB	SEMUSB	SEPPM	SETUR	SMS
002	Garrafão para água mineral de 20 litros	UND	60	6	10	120	30	10	50	15	35	-	5	20	10	60	10	5	500
003	Água mineral natural tipo garrafa de 500 ml	UND	-	300	-	-	-	-	-	-	-	350	-	-	-	2.450	200	-	-

RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FAÇA SUA PARTE

JOÃO PESSOA JÁ ESTÁ SE ORGULHANDO